



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012873-58.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é parte recorrente Unimed Jundiaí Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, é a parte recorrida Amanda Angélica Fontanini Guingaro Justiça Gratuita.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso da requerida e **DERAM PROVIMENTO** ao recurso da requerente-recorrente, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23922

Apelação nº: 1012873-58.2023.8.26.0309

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Jundiaí

Foro de origem: Foro de Jundiaí

Vara de origem: 6ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Dirceu Brisolla Geraldini

Recorrente: Unimed Jundiaí Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Recorrido(a): Amanda Angélica Fontanini Guingaro Justiça Gratuita

APELAÇÃO. Plano de saúde. Obrigação de fazer c/c danos morais. Negativa de cobertura. Abusividade. Expressa recomendação médica para utilização dos medicamentos Lisdexanfetamina (Venvanse) e Insit 75mg para tratamento da moléstia da parte beneficiária (Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e transtorno de ansiedade generalizada (TAG). Recusa injustificada da operadora. Súmula 102 do TJSP. Incidência da Lei nº 9.656/98, da Lei nº 8.078/90 (CDC). Operadora não pode estabelecer o tratamento que o paciente deve se submeter para o alcance da cura e não pode restringir aqueles que forem prescritos pelo médico. Danos morais. Cabimento. Prejuízo moral inequivocamente experimentado pelo consumidor. Dever de reparação. *Quantum* indenizatório que deve ser fixado em R\$ 10.000,00. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Adoção parcial do art. 252 do RITJ. RECURSO do requerido DESPROVIDO. RECURSO do requerente PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 338/345, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte então autora, consistentes, em síntese: i) no fornecimento do tratamento médico indicado; ii) na indenização por danos materiais e morais.

Apelação Cível nº 1012873-58.2023.8.26.0309 - Voto nº: 23922*db

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido e o faço para determinar à ré o custeio dos medicamentos Dimesilato de Lisdexanfetamina (nome comercial: Venvanse, do laboratório Takeda) e Pregabalina (nome comercial: Insit 75mg), conforme indicado na prescrição de fls. 63/64 e 110, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 372,66, com correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Torno definitiva a tutela de urgência concedida a fls. 186/189. Diante da sucumbência recíproca, as partes dividirão em iguais partes as custas judiciais e as despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% (vinte por cento) do valor da causa, sendo devido o importe de 50% (cinquenta por cento) pela autora aos advogados da ré e de 50% (cinquenta por cento) pela ré aos advogados da autora. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade da obrigação em relação a ela, em conformidade do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Nos termos do § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.608/2003, fixo o valor atribuído à causa como base de cálculo de preparo de eventual apelação e recurso adesivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.”.

No presente instante, inconformada, a parte **requerida-recorrente** aduz:

i) ausência de cobertura para medicamento de uso domiciliar; ii) tratar-se de exclusão expressa do contrato; iii) a cobertura desse tipo de medicamento influencia no valor do plano e pode causar desequilíbrio contratual; iv) não há obrigatoriedade de cobertura dos medicamentos não previstos no rol da ANS (fls. 358/368).

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 371/372).

Ausente a oferta de contrarrazões pela **requerente-recorrida** (fls. 569).

Por sua vez, inconformada, a parte **requerente-recorrente** aduz que: i) a recursa indevida de tratamento por parte do plano de saúde enseja indenização por danos morais *in re ipsa*; ii) esse é o entendimento deste E. TJSP e do STJ (fls. 373/378).

Pugna pela condenação da requerida à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo e sem preparo (gratuidade judiciária - fls. 186)

A parte **requerida-recorrida** apresentou contrarrazões (fls. 383/388), aduzindo pelo desprovimento do recurso diante da ausência de prova de eventual prejuízo.

Apelação interposta às fls. 573/579, mas estranha aos autos e que deve ser desentranhada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os recursos estão formalmente em ordem.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso da requerida-recorrente **NÃO** merece **PROVIMENTO**, enquanto o recurso da requerente-recorrente merece **PROVIMENTO**.

Pois bem. A aplicabilidade do diploma consumerista ao caso concreto é incontestada, sendo pertinente apegar-se aos termos da súmula 608 do C. STJ (que de maneira sucinta e objetiva dispara):

“Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

Dito isso, em que pese a argumentação da parte **requerida-recorrente**, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Neste sentido, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, que se demonstra suficientemente motivada:

“O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo editou a súmula de nº 102, a qual dispõe: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.Assim, diante da indicação médica, devidamente fundamentada, não há razão para a prevalência da restrição imposta pela ré, a qual limita o uso do composto farmacêutico, até porque comprovada a necessidade e pertinência do tratamento prescrito. Note-se, inclusive, constar da bula do medicamento dimesilato de lisdexanfetamina (nome comercial: Venvanse) a indicação para “tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção / Hiperatividade (TDAH) em pacientes com 6 anos de idade ou mais” (disponível em: https://assets-dam.takeda.com/image/upload/legacy-dotcom/siteassets/pt-br/home/what-we-do/produtos/Venvanse_Bula_Paciente.pdf, acesso em 23/04/2024).

Do mesmo modo, o fármaco pregabalina (nome comercial: Insit) “é indicado para o tratamento do Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG) em adultos” (bula disponível em: <https://product-data.raiadrogasil.io/documents/3561071.pdf>, acesso em 23/04/2024). Outrossim, como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, “restrições sobre o local em que ministrado o tratamento que, em princípio, não se aplicam quando a infusão da droga prescrita seja, em si, o tratamento” (TJ-SP - AC: 10003959120228260587 São Sebastião, Data de Julgamento: 20/06/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2023).

Aliás, não fosse assim e a conclusão, que não é sustentável, seria a de que as despesas de aquisição do medicamento estariam cobertas se a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente se dirigisse ao hospital para ingerir o remédio, em vez de fazê-lo em casa, frise-se, por recomendação e na forma de indicação de seu médico.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, é de rigor a procedência do pedido de condenação da ré a custear o tratamento”.

Em complemento, no caso em tela, a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre o plano-referência de assistência à saúde, determina a cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da organização Mundial da Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 10 e 12 desta Lei.

Desta feita, a Resolução Normativa (RN) nº 465/2021, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, constituindo referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, editada pela Agência Nacional de Saúde (ANS), não pode suplantar ou contrariar a legislação vigente, ou mesmo contrariar determinação do médico responsável pelo tratamento, conforme já determinado na jurisprudência deste E. TJSP:

“PLANO DE SAÚDE – Negativa de cobertura de medicamento Omalizumab para o tratamento de urticária crônica espontânea – A **Operadora não pode estabelecer o tratamento que o paciente deve se submeter para o alcance da cura e não pode restringir aqueles que forem prescritos pelo médico**, independentemente de tratar-se de procedimento obrigatório previsto na Resolução Normativa RN 428/2017 – Súmula 102 do TJSP – Entendimento do REsp 1733013/PR que é controverso, não se podendo falar ainda em overruling - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1029425-57.2019.8.26.0562;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020) (grifos nossos)

Dito isso, inobstante o brilhantismo de aludido entendimento, mostra-se necessário o apego a novos fundamentos a fim de autorizar a parcial reforma da r. Sentença.

No tocante ao dano moral, tem-se ser injustificável as recusas perpetradas, mesmo se considerado que o medicamento não consta no rol da ANS, em razão de tudo o quanto foi alegado até aqui.

Nesta toada, a recusa do plano de saúde em cobrir o tratamento prescrito por médico à parte beneficiária, baliza o reconhecimento do dever de reparação moral, considerando-se a recusa injusta ou abusiva, representando o descaso ao seu cliente, principalmente diante de caso de grave doença - onde cada dia de tratamento importa, cujos reflexos são mais do que aptos a ultrapassar a esfera do mero dissabor, a ponto de por em risco a vida e a saúde da parte.

Nem se alegue que inexistiu ato ilícito praticado pelo plano de saúde para afastar a reparação por danos morais, eis que a ilicitude decorre da própria negativa de cobertura do tratamento especificado, que foi reforçada pela resistência da requerida à pretensão da autora no presente feito.

A respeito do reconhecimento do dever de reparação moral, este E. TJSP já teve oportunidade de pronunciar-se diversas vezes, quando da apreciação de situações símiles:

Apelação Cível nº 1012873-58.2023.8.26.0309 - Voto nº: 23922*db
8/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO "LENALIDOMIDA 25MG". IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A LEI Nº 9.656/98 E AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL RECONHECIDO IN RE IPSA. Negativa de cobertura de tratamento quimioterápico com o medicamento "Lenalidomida 25mg", relacionado à grave doença que acomete a autora. Ofensa a Lei nº 9.656/98 e ao Código de Defesa do Consumidor. Questão sumulada por este E. Tribunal de Justiça. Jurisprudência desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a alegação de não constar o tratamento nos róis da ANS é irrelevante, porquanto tais róis não podem suplantam a lei, mas apenas torná-la exequível. **Dano moral reconhecido in re ipsa. Indenização devida.** Sentença mantida. Recurso não provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1006464-88.2020.8.26.0077; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível)

(Grifo nosso)

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando a ideia de sanção ao ofensor, como forma de obstar a reiteração da conduta ilícita.

Além disso, ele deve balizar-se sempre pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a indenização moral deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este o valor que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida.

Destarte, o recurso de apelação do **requerido** deve ser DESPROVIDO, enquanto ao recurso da **requerente** deve ser PROVIDO para fixar o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) com incidência de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação.

Diante do provimento do recurso da autora, readequo o ônus sucumbencial para condenar apenas a requerida ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários no percentual de 15% sobre o valor da condenação, já considerado o trabalho adicional em fase de recurso (art. 85, § 11, do CPC).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da requerida e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da requerente-recorrente.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)